



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO RECEBIDO APÓS VINTE E QUATRO MESES DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

1. De acordo com o art. 22 da Lei nº 8.460/1992, o auxílio-alimentação é devido, por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

2. Por sua vez, o art. 102, “caput” e inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/1990 considera como de efetivo exercício o afastamento em virtude de licença “para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo”.

3. Superado o período de 24 (vinte e quatro) meses de afastamento por licença médica, deve ser suspenso o pagamento do auxílio-alimentação.

4. Este colendo Conselho de Administração considera desnecessária a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pelo servidor somente nas hipóteses em que estejam presentes, concomitantemente, os seguintes requisitos: a) boa-fé do beneficiário; b) ausência de influência ou interferência do beneficiário na concessão da vantagem irregular; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma; e d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração.

5. Não prospera o argumento da recorrente de que os valores foram recebidos de boa-fé (por erro da Administração, sem interferência de sua parte), vez que não houve dúvida quanto à interpretação da legislação, mas simples erro operacional na manutenção do pagamento do auxílio-alimentação em período superior ao fixado pela alínea “b” do inciso VIII do art. 102 da Lei nº 8.112/1990.

6. Nesse sentido: “Para afastar a obrigação de reposição ao erário, de valores recebidos indevidamente, não basta a alegação de boa-fé do servidor, sendo necessária ‘a demonstração da existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato impugnado, bem como que esse ato comportou interpretação razoável de lei, ainda que equivocada’ (TCU). [...] Pontuou o TCU, no acórdão 1909/2003: 9.1. a reposição ao erário somente pode ser dispensada quando verificadas cumulativamente as seguintes condições: 9.1.1 presença de boa-fé do servidor; 9.1.2 ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; 9.1.3 existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; e 9.1.4 interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração; 9.2. a reposição ao erário é obrigatória, nos termos preconizados no Enunciado 235 da Súmula deste Tribunal e na forma dos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/90, quando não estiverem atendidas todas as condições estipuladas no subitem 9.1 ou, ainda, quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração. [...] Hipótese em que o pagamento indevido resultou de ação promovida pelos servidores, que, assim, tiveram ‘influência ou interferência para a concessão da vantagem’, não se configurando hipótese de dispensa da reposição, na forma preconizada pelo acórdão do TCU” (PA 1.615/1995-TRF1, Relator Daniel Paes Ribeiro, Conselho de Administração em

19/06/2015)

7. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que é interessada a parte acima indicada:

Decide o Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2019 (data de julgamento).

Desembargador Federal HERCULES FAJOSSES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Hercules Fajoses, Desembargador Federal**, em 18/12/2019, às 15:28 (horário de Brasília), conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **8903282** e o código CRC **83C6208E**.